

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.779/2024)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta mediante a qual se busca estabelecer algum parâmetro para o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis.

Inicialmente, o projeto acresce os arts. 17-A e 17-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o art. 17-A, os pais exercem em comum o direito de imagem dos filhos menores, devendo o correspondente compartilhamento nas redes sociais observar a privacidade dos filhos e o consentimento de ambos os pais ou responsáveis. Já o art. 17-B assegura às crianças e adolescentes o direito ao esquecimento na Internet, permitindo-lhes a partir dos 16 anos solicitar às plataformas a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas.

A proposta ainda determina o dever de o Poder Público promover campanhas educativas direcionadas a pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade de suas crianças e os riscos



associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Ao justificar a medida, a ilustre deputada Lídice da Mata ressalta os riscos à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes associados à publicação de suas imagens e vídeos na rede. Destaca projeto de lei em tramitação no parlamento francês sobre o tema e menciona ainda estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, o qual revela que, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede.

Por tratar de matéria similar, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.779/2024, de autoria da delegada Adriana Accorsi. A proposta pretende acrescentar o art. 232-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer a seguinte infração penal.

Art. 232 A - expor, humilha e constranger crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados por meio dos sistemas de informática, telemático, redes sociais e quais quer outras formas de transmissão.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, multa e aulas.

§1º os tutores que praticarem as referidas ações do caput deste artigo, devem realizar aulas e participar de grupos reflexivos sobre exposição e criação de adolescentes.

Parágrafo único: Lucrar com as ações previstas no caput, devem ser convertidos para o bem-estar, necessidades e estudos da criança e adolescente exposto.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para juízo meritório, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de avaliação da admissibilidade e do mérito.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 02/07/2025, foi acolhido o parecer pela aprovação do PL 4776/2023 e do PL 1779/2024, apensado, na forma de Substitutivo.



Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposição principal, a apensada e o substitutivo aprovado pela CPASF, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Referidas proposições estão compreendidas na competência da União para legislar a respeito de regras gerais voltadas à proteção à infância e à juventude (art. 24, XV da Constituição Federal), sendo a iniciativa legislativa para cada uma delas legítima e a elaboração de lei ordinária adequada para tratar da matéria versada. Vemos, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, de tal sorte que presente o pressuposto da juridicidade.

No que tange à técnica legislativa empregada, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, após a publicação da versão inicial deste parecer, esta relatora recebeu diversas sugestões destinadas a harmonizar o



projeto de lei com o ECA Digital, norma que fora aprovada pelo Congresso Nacional posteriormente à apresentação do parecer.

Assim, apesar de convenientes e oportunas, as propostas merecem alteração de modo a adequá-las a política nacional criada pela Lei nº 15.211, de 2025.

Continuam importantes as alterações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil para reconhecer a necessidade de tutela da privacidade, da imagem e dos dados pessoais de menores de idade quando da publicação e do compartilhamento virtual de conteúdo.

Também permanece relevante o dever imposto ao Estado de promoção de campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e aos responsáveis sobre os riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Referida disposição concretiza o reconhecimento da responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, tal qual desenhada pelo art. 227¹ da Constituição Federal em prol da proteção da infância e da juventude.

Não obstante, merece alteração o substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família na parte em que propõe o acréscimo do art. 6-A à Lei nº 13.431, de 2017, já que estabelece um regime de responsabilização diferenciado e mais rígido do que o criado pelo ECA Digital, norma que fora intensamente debatida pelo Poder Legislativo, antes da aprovação.

As alterações, portanto, vão no sentido de reforçar a ampla política pública já criada pelo ECA Digital, instituindo obrigações claras para as plataformas, que passam a ter um dever de cuidado na proteção de crianças e adolescentes em âmbito digital.

Ante o exposto, votamos:

¹ Constituição Federal, art. 227. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



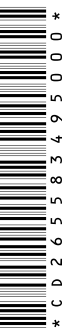
- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.776/2023 (principal), do PL nº 1.779/2024 (apensado) e do substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF);
- b) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 4.776/2023 (principal), do PL nº 1.779/2024 (apensado) e do substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família(CPASF), com a Subemenda Substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2026_2117



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023 (APENSADO: PL Nº 1.779/2024).

Altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, 10.406, de 2002, Código Civil, e 13.431, de 2017, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, 10.406, de 2002, Código Civil, e 13.431, de 2017, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.

Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente deverá observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais. (NR)

Art. 3º O art. 1634 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:



Art.
1634.
.....

X – Respeitar-lhes a integridade física, psíquica e moral, a qual abrange a proteção da privacidade, da autonomia, da imagem, da identidade e dos dados pessoais (NR)

Art. 4º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O provedor de rede social, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências razoáveis e com diligência, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, para tornar indisponível link ou conteúdo que:

I – submeta a criança ou o adolescente identificado a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de 18 (dezoito) anos na data do pedido.

II - veicule material que configure os crimes constantes dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – veicule material que configure os crimes constantes dos arts. 240, 241-A, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de rede social, após a primeira notificação, deve envidar esforços para tornar indisponíveis, dentro dos seus limites técnicos, outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto em sua plataforma.

§ 3º O dever de tomada de providências a que se refere o caput deste artigo, que considera o estado da técnica na prevenção e remoção, há de ser exercido independentemente de notificação quando o link ou conteúdo correspondente for veiculado mediante anúncios ou impulsionamentos pagos ao provedor.



§ 4º Considera-se provedor de rede social a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, na forma do regulamento.

§ 5º O Poder Executivo e a ANPD ficarão responsáveis por regulamentar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta Lei, nos limites estabelecidos nos arts. 34 e 37 da Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

